



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SF/25885.44487-10

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 708, de 2024, do Senador Cleitinho, que *altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, para vedar a inclusão das perdas não técnicas de energia elétrica nas tarifas de fornecimento de energia elétrica praticadas pelas concessionárias e permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica.*

Relator: Senador **MECIAS DE JESUS**

I – RELATÓRIO

Vem para a análise desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei (PL) nº 708, de 2024, do Senador Cleitinho, que “*Altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, para vedar a inclusão das perdas não técnicas de energia elétrica nas tarifas de fornecimento de energia elétrica praticadas pelas concessionárias e permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica*”.

O PL nº 708, de 2024, possui dois artigos.

O art. 1º veda à Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) a inclusão, ainda que parcial, nas tarifas de fornecimento de energia elétrica, das perdas não técnicas, sejam tais tarifas destinadas a remunerar o uso da rede de





distribuição, a comercialização de energia elétrica ou qualquer outro componente tarifário.

O art. 2º estabelece a cláusula de vigência da Lei, a saber, a data de sua publicação.

Na Justificação do PL, o seu autor, o Senador Cleitinho, aponta que: (i) o *“patamar elevado das tarifas de energia elétrica tem impactado negativamente a qualidade de vida do povo brasileiro”*; (ii) a existência de perdas não técnicas de energia elétrica é uma *“das razões para o alto valor pago pela população”*; (iii) em 2022, essas perdas custaram R\$ 6,3 bilhões aos consumidores de energia elétrica, representando 2,75% da tarifa média em vigor no Brasil.

O Senador Cleitinho argumenta ainda que: o *“combate às perdas não técnicas está ligado à capacidade de gestão da distribuidora de energia elétrica”* e que o *“consumidor brasileiro está arcando com a ineficiência de instituições públicas e privadas prestadoras de serviços públicos”*. Dessa forma, o PL *“impede que seja transferido ao consumidor de energia elétrica, nos processos de definição tarifária das distribuidoras, qualquer valor de perdas não técnicas das áreas de concessão ou permissão”*.

O PL foi distribuído para esta Comissão, para a Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC) e, em decisão terminativa, para a Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI).

Não foram apresentadas emendas no prazo previsto no art. 122, II, c, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Após esse prazo, Senador Irajá apresentou na CAE a Emenda nº 1. Essa Emenda altera o art. 26 da Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, que trata da regulação aplicável à microgeração e minigeração distribuída. O objetivo é estender o prazo, de 12 para 30 meses, para o início da injeção de energia por minigeradores de fonte solar e, consequente, manter a isenção de pagamento pelo uso das redes de transmissão e distribuição de energia elétrica.





II – ANÁLISE

Segundo o art. 99 do RISF, cabe à CAE opinar sobre o aspecto econômico e financeiro das proposições que lhe sejam submetidas à deliberação, problemas econômicos do País e tarifas, dentre outros assuntos. Nesse sentido, além de observar o art. 99, a tramitação do PL nº 708, de 2024, não infringe dispositivos do RISF, não havendo óbices em relação à sua regimentalidade. Também não identificamos qualquer embaraço no que se refere à técnica legislativa e à adequação orçamentária-financeira. O mesmo pode ser afirmado em relação à Emenda nº 1.

No mérito, é indiscutível a necessidade de aprovação do PL nº 708, de 2024, conforme o Senador Cleitinho aponta na Justificação da proposição.

No setor elétrico, há dois tipos de perdas: as técnicas e as não técnicas. As perdas técnicas são inerentes à transmissão e à distribuição de energia elétrica; envolvem questões físicas, relacionadas à transformação da energia elétrica em energia térmica nos condutores, perdas nos núcleos dos transformadores, etc. Já as perdas não técnicas, diretamente associadas à gestão comercial das distribuidoras, abrangem todas as demais perdas associadas à distribuição de energia elétrica, tais como furtos de energia, erros de medição, erros no processo de faturamento, unidades consumidoras sem equipamento de medição, etc.

Conforme apontado na Justificação do PL nº 708, de 2024, as perdas não técnicas representaram, em 2022, 2,75% do valor das tarifas das distribuidoras de energia elétrica, excluindo os tributos. Esse percentual representou o pagamento, no ano de 2022, de R\$ 6,3 bilhões pelos consumidores de energia elétrica decorrentes da incompetência das distribuidoras e do Estado no combate sobretudo ao furto de energia elétrica.

O fato de as perdas não técnicas pesarem na composição das tarifas de energia elétrica exige uma atuação do Parlamento no sentido de incentivar as distribuidoras a se esforçarem para reduzi-las. São essas empresas que podem averiguar se há erros de medição, se há furto de energia elétrica e se há





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SF/25885.44487-10

consumidores sem equipamento de medição. Nesse contexto, é inquestionável a necessidade de as distribuidoras de energia elétrica se esforçarem ao máximo para reduzir as perdas de energia elétrica, principalmente aquelas associadas a ilícitos. Trata-se de iniciativa que beneficia a todos os brasileiros.

Nesse contexto, fica claro o mérito do PL nº 708, de 2024. Identificamos, todavia, a oportunidade de aperfeiçoá-lo. Devemos reconhecer que o combate às perdas não técnicas é complexo e que é praticamente impossível reduzi-las a zero. O custo para alcançar esse objetivo seria proibitivo e acabaria onerando as tarifas dos consumidores de energia elétrica. Diante disso, o que as boas práticas regulatórias indicam é o estabelecimento, pelo órgão regulador, de um limite máximo para as perdas não-técnicas, a partir do qual a prestadora do serviço arca com os prejuízos.

O limite regulatório mencionado no parágrafo anterior tem como desafio equilibrar o necessário incentivo ao combate às perdas e o custo associado. Para tanto, um arranjo possível é o regulador realizar comparações entre empresas e, a partir disso, definir (a) um nível de perdas técnicas e não técnicas que podem ser incorporadas às tarifas e (b) uma trajetória de redução que as empresas devem perseguir. Dessa forma, se as perdas são maiores do que o permitido pela Aneel, a empresa deve arcar com esse excedente. Caso tenha menos perdas, a empresa é bonificada. A perspectiva de ter mais ganhos e evitar prejuízos motiva as empresas a buscarem formas de combater as perdas.

Ressaltamos que o arranjo acima mencionado constou do PL nº 5325, de 2019, de autoria do Senador Zequinha Marinho, aprovado pelo Senado em 2022. Contudo, identificamos a oportunidade de realizar uma inovação e que reconhece a responsabilidade do Estado no combate às perdas não técnicas. Não basta dar o correto incentivo somente para as distribuidoras. É preciso que o Estado também contribua para a redução das perdas não técnicas. Afinal, o combate às perdas não técnicas também é uma questão de segurança pública e de eficiência do Poder Judiciário. Isso porque o furto de energia exige que o Estado investigue e puna rigorosamente aqueles que cometem o crime de furtar energia elétrica.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SF/25885.44487-10

Além da definição de um nível de perdas que as distribuidoras de energia elétrica devem perseguir a partir do qual elas assumem o custo em caso de não atingimento, propomos que o custo das perdas não técnicas que seria repassado às tarifas seja assumido pelo Orçamento Geral da União (OGU). Segundo dados da Aneel¹, em 2022 e 2023, as tarifas de energia elétrica pagas pelos consumidores cobriram, respectivamente, R\$ 6,385 bilhões e R\$ 5,982 bilhões em perdas não técnicas. De janeiro a junho de 2024, esse montante já é de R\$ 4,279 bilhões. Ou seja, o impacto orçamentário da medida em questão será de algo entre R\$ 6 bilhões a R\$ 9 bilhões por ano. Sugerimos que essa despesa ocorra por conta de dotações orçamentárias próprias a serem incluídas pelo Poder Executivo nas propostas orçamentárias anuais e no plano plurianual. Se o Estado não cumpre a sua parte no combate às perdas não técnicas, deve, no mínimo, assumir o ônus que essa omissão provoca aos consumidores de energia elétrica.

No que tange à Emenda nº 1, entendemos que não cabe acolhê-la por três motivos. O primeiro é que dispositivo similar foi aprovado neste ano pelo Senado Federal como emenda ao PL nº 528, de 2020, proposição denominada de PL do Combustível do Futuro, dispositivo esse que a Câmara dos Deputados rejeitou. Ou seja, a emenda está prejudicada. O segundo é que, durante a tramitação do PL nº 528, de 2020, a Aneel estimou em R\$ 24 bilhões o montante a ser custeado pelas tarifas de energia elétrica em caso de aprovação da Emenda. Finalmente, o terceiro motivo é que a Emenda nº 1 é estranha ao objeto do PL nº 708, de 2024, violando o art. 7º, II da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, segundo o qual “*a lei não conterà matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão*”.

¹ <https://portalrelatorios.aneel.gov.br/luznatarifa/perdasenergias#!>, acesso em 18 de outubro de 2024.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SF/25885.44487-10

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela adequação orçamentária e financeira do PL nº 708, de 2024, e da Emenda nº 1 e, no mérito, pela **rejeição** da Emenda nº 1 e pela **aprovação** do PL nº 708, de 2024, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº - CAE (ao PL nº 708, de 2024)

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto de Lei nº 708, de 2024:

“Art. 1º

‘Art. 3º

§ 9º No exercício da competência de que trata o inciso V do art. 29 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, prevista no *caput* deste artigo, a ANEEL deverá estabelecer para concessionárias e permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica os níveis regulatórios de perdas não técnicas a serem observados.

§ 10. O custo relativo às perdas não técnicas que excederem os níveis regulatórios estabelecidos pela ANEEL será suportado pelas concessionárias e permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, sem direito de repasse à tarifa.

§ 11. O custo relativo às perdas não técnicas inferiores aos níveis regulatórios estabelecidos pela ANEEL será suportado pelo Orçamento Geral da União (OGU).

§ 12. As despesas para a execução do disposto no § 11 correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, incluídas pelo





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SF/25885.44487-10

Poder Executivo nas propostas orçamentárias anuais e no plano plurianual.’ (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

